



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE  
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRNSP



226ª Sessão

Recurso nº 5948

Processo Susep nº 15414.200365/2007-22

**RECORRENTE:** ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES FISCAIS DA RECEITA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE - AIAMU

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.** Denúncia. Seguro de vida em grupo. Não discriminar no instrumento de cobrança o valor do prêmio de seguro com a identificação das sociedades garantidoras das apólices. Imprestabilidade do contracheque como instrumento de cobrança. Recurso conhecido e provido.

**PENALIDADE ORIGINAL:** Multa no valor de R\$ 9.000,00

**BASE NORMATIVA:** Inciso IV do artigo 3º da Resolução CNSP nº 107/2004.

**ACÓRDÃO/CRNSP Nº 5720/16.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento ao recurso da Associação dos Agentes Fiscais da Receita Municipal de Porto Alegre - AIAMU, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Carmen Diva Beltrão Monteiro, André Leal Faoro, Washington Luis Bezerra da Silva e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Presentes os Senhores Representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Drs. José Eduardo de Araújo Duarte e Agostinho do Nascimento Netto, a Secretária-Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária-Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 31 de março de 2016.

  
ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente e Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE**  
**PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

RECURSO CRSNSP Nº 5948

PROCESSO SUSEP Nº 15414.200365/2007-22

RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES FISCAIS DA RECEITA MUNICIPAL  
DE PORTO ALEGRE - AIAMU

RELATORA: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

**EMENTA**

Seguro de vida em grupo. Não discriminar no instrumento de cobrança o valor do prêmio de seguro com a identificação das sociedades garantidoras da apólices. Imprestabilidade do contracheque como instrumento de cobrança. Recurso conhecido e provido.

**VOTO**

Trata-se de recurso interposto com o intuito de afastar penalidade imposta por infração ao disposto no inciso IV, art. 3º da Resolução CNSP nº 107/04.

A infração foi constatada pela SUSEP a partir da verificação do contracheque de fl. 04, do qual consta o desconto do valor de R\$ 83,52, sem a discriminação dos valores de R\$ 82,77 e R\$ 0,75.

Conforme entendimento assentado no CRSNSP, reverberado em algumas manifestações técnicas exaradas pela própria Autarquia, (a saber, PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP N. 245/12, proferido no bojo do Processo nº 15414.000212/2010-82), o contracheque é um documento descritivo, que detalha os valores creditados e descontados da remuneração dos servidores públicos. Não se caracteriza, portanto, como instrumento de cobrança.

Com efeito, trata-se de documento cuja gestão e confecção incumbe exclusivamente a ente integrante da Administração Pública. Assim, a inserção de termos e valores em rubricas específicas está condicionada regramento próprio e sujeita ao crivo da Administração, que não se limita a introduzir no documento quaisquer informações que lhe são fornecidas por terceiros.



Assim, seria necessário que a instrução verificasse os demais documentos expedidos pelo estipulante ao segurado, ou que confrontasse a conduta do suposto infrator com as regras do ente administrativo aplicadas na confecção dos contracheques, não podendo a Autarquia se valer exclusivamente desse documento para presumir que a ausência de discriminação específica foi causada por ato do agente regulado.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso.

Em 31 de março de 2016.

*Ana Maria Melo M. O.*  
**ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA**  
Conselheira Relatora  
Representante do Ministério da Fazenda



213  
C6

## MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,  
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

**Recurso nº. 5948**

**Processo SUSEP nº. 15414.200365/2007-22**

### RECURSO ADMINISTRATIVO

**Recorrente:** Associação dos Agentes Fiscais da Receita Municipal de Porto Alegre - AIAMU  
**Recorrido:** Superintendência de Seguros Privados – SUSEP  
**Interessado:** Antônio Lumertz

### RELATÓRIO

1. Trata-se de denúncia formulada por Maria do Carmo Lumertz, procuradora de Antônio Lumertz, contra a Associação dos Agentes Fiscais da Receita Municipal de Porto Alegre - AIAMU, em virtude de consignação dos prêmios de seguro de vida em grupo (VG/APC) de mais de uma apólice em um único canal de desconto S04 (fls. 01-04), sem a identificação das sociedades garantidoras das apólices.

2. Recebida a denúncia, em 14/08/2007, a SUSEP iniciou o Procedimento de Atendimento ao Consumidor relativo ao caso, solicitando à AIAMU, por meio da Carta SUSEP/DEFIS/GRFRS nº 812/07 (fls. 06-07), de 16/08/2007, que identificasse, nos anexos II e III da Circular SUSEP nº 292/05, os documentos necessários à instrução dos autos, juntasse com os documentos constantes do anexo da referida carta, e os enviasse à Autarquia, em até 15 dias, a contar da data do recebimento da carta.

3. Na mesma data, a SUSEP, por meio da Carta SUSEP/DEFIS/GRFRS nº 813/07 (fl. 08), informou ao interessado a abertura do procedimento, solicitando que, caso houvesse novos documentos, esses deveriam ser remetidos em até 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da referida carta, o que ocorreu em 28/08/2007.

214  
8

## MINISTÉRIO DA FAZENDA

### CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

4. A recorrente respondeu a Carta da SUSEP (fls. 10-11) informando que o interessado contratou dois seguros, sendo um com a Companhia União de Seguros Gerais S.A. (adquirida pela Bradesco Vida e Previdência) e outro com a própria Bradesco Vida e Previdência, figurando em ambos a associação como estipulante. Amparada pelo regulamento das consignações em folha de pagamento dos servidores do município (art. 3º, §1º, do Decreto Municipal nº 13.423/01), requereu à Secretaria Municipal de Administração de Porto Alegre (SMA) que lhe concedeu um canal para planos de seguros, o S04. Os descontos processaram-se por expressa declaração de vontade do segurado, nada havendo de irregular na apólice.

5. Em manifestação datada de 23/01/2008, juntada à fl. 137 dos autos, o interessado informa ter tomado conhecimento da manifestação da AIAMU e entender que o desconto de R\$ 82,77 é devido ao seguro de vida em grupo. Porém, solicita esclarecimentos quanto ao desconto de mais R\$ 0,75, conforme demonstrativo emitido pela própria reclamada (fl. 04), totalizando um desconto de R\$ 83,52, consignado em contracheque (fl. 02).

6. Com base nessas informações, a SUSEP emitiu o Parecer SUSEP/DEFIS/GRFRS nº 3.010/08 (fls. 167-168) aferindo que houve a irregularidade, pois a estipulante deixou de discriminar o valor do prêmio de seguro das apólices (apólice 3.010 - Vida em Grupo (fl. 40) - e apólice 1.305 - Acidentes Pessoais (fl. 63)) no instrumento de cobrança, na forma estabelecida pelo art. 7º da Resolução CNSP nº 107/04, com sanção prevista na alínea "b", inciso II, art. 13 da Resolução CNSP nº 60/01. Assim, o parecer opina pela instauração do Processo Administrativo Sancionador.

7. Em sede de defesa, a recorrente se limitou a repetir as alegações anteriores (fls. 175-176). Ressaltou, porém, a impossibilidade fática de proceder conforme os ditames da Resolução CNSP nº 107/04, pois a SMA apenas forneceu um canal de desconto para seguros.

9. Recebida a defesa, a SUSEP, por meio do Parecer SUSEP/DEFIS/GRFRS nº 3.060/08 (fl. 177), propôs remessa dos autos a PRGER/RS, para análise do aludido conflito entre norma federal (Resolução CNSP nº 107/04) reguladora de matéria específica e norma municipal (Decreto 13.423/01). Opinou ainda pela procedência da reclamação, caso haja superioridade da norma federal à norma municipal.

213  
P

## MINISTÉRIO DA FAZENDA

### CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

10. A PRGER/RS, em Parecer SUSEP/PRGER nº 28.996/08 (fl. 178) elucida a questão levantada no item anterior, informando que a norma federal citada é superior, pois compete à União legislar sobre seguro. Dessa maneira, opina pela procedência da denúncia.

11. Assim sendo, o Coordenador-Geral de Julgamentos (fl. 181) proferiu, em 16/09/2010, decisão condenando a acusada ao pagamento de multa no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), por não discriminar no instrumento de cobrança o valor do prêmio do seguro, conforme dispõe o art. 3º, inciso IV, da Resolução CNSP n. 107/04. Não foram impostas quaisquer agravantes ou atenuantes.

12. Assim, por meio do Ofício SUSEP/DIFIS/CJJUL/COJUL nº 1.305/10 (fl. 185), a recorrente foi notificada da penalidade, sendo informada do seu direito de recorrer ao CRSNSP, no prazo de 30 (trinta) dias, ou, caso renuncie ao seu direito de recurso, de pagar a multa com desconto de um quarto de seu valor, conforme art. 60 da Resolução CNSP nº 186/08.

13. A recorrente, tempestivamente, apresentou recurso (fls. 189/190), repisando as razões de defesa anteriormente relatadas.

15. A Representação da Fazenda Nacional junto ao CRSNSP expressa, por meio do Parecer PGFN/CAF/CRSNSP/JE nº 5.784/12 juízo positivo de conhecimento e negativo de provimento

16. É o relatório.

Brasília, 23 de maio de 2014.

*Ana Maria Melo Oliveira*  
Ana Maria Melo Netto Oliveira

Relatora

Representante do Ministério da Fazenda

RECEBIDO  
EM 8,7,14  
*[Assinatura]*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS**  
**PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

**Processo SUSEP Nº 15414.200365/2007-22**

**Processo CRSNSP Nº 5948**

**Recorrente: Associação dos Agentes Fiscais da Receita Municipal de Porto Alegre - AIAMU**

**Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP**

**Conselheiro Relator: Ana Maria Melo Netto Oliveira**

**RELATÓRIO DE VISTAS**

Senhores Conselheiros,

Na 205<sup>a</sup> Sessão do CRSNSP solicitei vistas do processo, suspendendo seu julgamento, no sentido de melhor analisar as alegações realizadas pela Recorrente.

Trata-se de Denúncia instaurada pelo Segurado em razão da consignação dos prêmios de mais de uma apólice de seguro de Vida em Grupo em único canal de desconto, sem a identificação das Sociedades Seguradora garantidoras da apólice no documento de cobrança.

Os descontos se deram no contracheque do segurado, servidor público, por meio de consignação autorizada pela fonte pagadora, no caso, o Município de Porto de Alegre, que disponibilizava à Estipulante, através do Decreto Municipal nº 13.423/2001, códigos ou rubricas para os lançamentos dos prêmios.

Verifico que a Seguradora possuía uma única rubrica para realizar os descontos de mesma natureza no contracheque do segurado, sem que houvesse a possibilidade de desmembramentos das referidas coberturas e prêmios.

Outrossim, observo no documento de fls. 02, que o canal de desconto utilizado para consignar os prêmios dos seguros, atende aos requisitos do inciso IV do art. 3º da Resolução CNSP nº 107/04, uma vez que discrimina a rubrica

específica da Estipulante, qual seja, COD. S04, além de informar o valor e a finalidade do desconto.

Por fim, constato que o contracheque do servidor foi considerado como instrumento de cobrança, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 7º da Resolução CNSP nº 107/2004, sendo certo, no entanto, que aquele é um documento comprobatório emitido pelo órgão consignante com as informações dos proventos recebidos pelo servidor e os descontos incidentes na folha, não possuindo a Seguradora qualquer ingerência ou controle sobre a sua emissão.

Assim, após análise do processo, devolvo os autos em comento, para que seja encaminhado a CGJUL, e, por conseguinte, colocado em pauta para o julgamento do recurso.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2016.

Washington Luis Bezerra da Silva  
Conselheiro  
Representante da FENAPREVI

SE/CRSNP/MF
RECEBIDO EM <u>14/03/2016</u>
<i>Cecília</i>
<i>Rubrica e Carimbo</i>
<i>Matrícula - SIAPF 12416501</i>